

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

HENRIQUE SANTOS BUSNARDO

**A POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DO REGIME DE BENS EM
UNIÃO HOMOAFETIVA**

CURITIBA

2014

HENRIQUE SANTOS BUSNARDO

**A POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DO REGIME DE BENS EM
UNIÃO HOMOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

HENRIQUE BUSNARDO

A POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DO REGIME DE BENS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2014.

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografias
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior
Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Dr. _____
UTP/ _____

Prof. Dr. _____
UTP/ _____

A meus pais e irmãos, pelo incansável apoio, pela compreensão e pelo continuado incentivo durante todo o curso, ajudando a manter acesa a chama da vontade de vencer.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, pelo suporte e orientação segura durante todo o transcorrer do curso;

À orientação do trabalho de monografia, pelo aconselhamento para e desenvolvimento do tema;

Aos professores do Curso de Direito, pela maneira profissional e cordial com que transmitiram conhecimentos imprescindíveis à nossa formação acadêmica;

Aos amigos e colegas de curso que tive a felicidade de agregar ao meu rol de relacionamentos, com os quais pude desfrutar de horas agradáveis de convívio pessoal e acadêmico;

A meus familiares e amigos que me acompanharam com palavras e manifestações de suporte e incentivo desde o início, durante e até o final do curso;

À Deus Todo Poderoso, fonte de auxílio sempre presente nos momentos mais difíceis, a Quem dedico minha mais fervente expressão de louvor a gratidão.

RESUMO

A expressão, relação homoafetiva recentemente criada pela magistrada Maria Berenice Dias, é atemporal na história das sociedades, sendo que a união estável homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, considerando os mesmos direitos conferidos às uniões estáveis entre homens e mulheres. Uma conquista importante que pode ampliar as garantias patrimoniais entre casais do mesmo sexo. Esta pesquisa procura analisar a possibilidade de pactuação do regime de comunhão de bens sob a égide do Direito de Família e como entidade familiar. Partindo do princípio de igualdade, casais homoafetivos, são iguais aos heteroafetivos diante da lei, portanto merecem ter os seus direitos aplicados da mesma forma. A Constituição Federal assegura o princípio da igualdade tanto formal como material, e cabe ao judiciário assegurar e garantir o direito de igualdade entre os cidadãos com a possibilidade de regime de bens no ordenamento jurídico com uma lei que venha a regular as parcerias homoafetivas com direitos reconhecidos e respeitados juridicamente.

Palavras Chave. Direito de família. Regime de bens. União homoafetiva.

ABSTRACT

The expression, homo-affective relationship recently established by the magistrate Maria Berenice Dias, is timeless in the history of societies, and the stable homo-affective union was recognized by the Supreme Court in 2011, considering the same rights as the stable union between men and women. An important achievement that can enlarge the equity guarantees between same sex couples. This research seeks to analyze the possibility of agreement of the community of property regimen under the aegis of the Family Law and as a family entity. Starting from the principle equality, homosexual couples are equal before the laws to hetero-affectives therefore deserve to have their rights applied equally. The Federal Constitution guarantees the principle of equality both formal and material, and it is up to the judiciary ensure and guarantee the right to equality among citizens with the possibility of property regime in legal order with a law that will govern the homo-affective partnerships with recognized rights respected juridically.

Key words. Family law. Matrimonial property regime. Homo-affective union.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
I - União Homoafetiva.....	11
1.1. Requisitos de Natureza Jurídica e a Validade da Relação Jurídica.....	13
1.2. Do Status Constitucional da União afetiva.....	16
II - Direitos e Deveres dos Companheiros em União Homoafetiva.....	19
2.1. Do Pacto de Solidariedade do Direito Francês.....	23
III - Questões Patrimoniais: Regime de Bens.....	26
3.1. Bens de Família e Comunhão Parcial de Bens.....	29
3.2. Da Possibilidade de Pactuação de Regime de Bens.....	34
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A sociedade e as instituições familiares vêm sofrendo diversas transformações, principalmente ao longo das últimas décadas, o que fez surgir a União Homoafetiva, ou seja, a união entre pessoas do mesmo sexo. Muitas vezes foram consideradas “anormais” por se distanciarem das regras tradicionais que constituem a formação da família nuclear que era associada ao casamento e a concepção de filhos. Portanto as famílias que são formadas por casais do mesmo sexo são encaradas muitas vezes pela sociedade “fora dos padrões morais”. Esse novo modelo de família vem baseada no amor, no respeito e na afetividade, trazendo a realização pessoal de cada um dos envolvidos na relação homoafetiva.

Nesse contexto, mesmo em pleno século XXI, muitos cidadãos sofrem com atitudes discriminatórias e preconceituosas, que sempre os condenou ao silêncio.

Esta pesquisa pautada na leitura de obras doutrinárias, artigos jurídicos, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro e ainda meios eletrônicos com o objetivo de analisar a União Homoafetiva e os requisitos que caracterizam a união em questão e como fica o regime de bens diante a legislação específica no ordenamento jurídico.

Dentro do princípio de igualdade vem a informação de que aos casais homoafetivos devem ser destinados os mesmos direitos e deveres que são detentores os casais heteroafetivos. Portanto, o estudo pretende estabelecer as dificuldades que os casais do mesmo sexo tem em ver reconhecidos seus direitos como, por exemplo, a partilha de bens ao fim de um relacionamento ou a partilha de bens quando um dos cônjuges vem a falecer.

Os direitos estão presentes nas sociedades para servir de instrumento disciplinar para que assim os objetivos sejam alcançados regrado estas sociedades. Tanto na União Homoafetiva quanto na União Heteroafetiva, o regime de bens vem regulamentado à partilha do patrimônio do casal (homem x homem/ mulher x mulher) seguindo o tipo de regime escolhido por eles, não podendo o judiciário ignorar essas realidades, mas sim buscar a aplicação dos princípios de direito. Essa divisão patrimonial dos casais homossexuais sempre tem como referência o afeto, sendo preciso ter o reconhecimento judicial para que de fato quando um dos cônjuges venha a falecer e não fique completamente desprotegido e desamparado.

Observando a base que norteia o Direito de Família como: dignidade, igualdade, liberdade, privacidade, afetividade e discriminação de qualquer ordem, a legislação regula a sucessão das uniões estáveis para as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Ademais hoje a sociedade de um modo geral tem visto a homossexualidade como uma realidade bem mais transparente e passível de largas discussões a respeito de ordenamento jurídico como a união estável e até mesmo a adoção, os direitos previdenciários e a possibilidade de pactuação do Regime de Bens quanto da sua mutabilidade de acordo com o novo Código Civil.

A discussão traz a luz um dos assuntos de maior importância no Direito de Família atualmente, pois é justamente essa possibilidade de mudança no Regime de Bens que dá aos cônjuges o direito à autonomia quanto aos pactos matrimoniais não somente antes, mas também depois do casamento, pondo fim à anacrônica tradição de que os casais só poderiam escolher o regime de bens antes de celebrado a união.

I. UNIÃO HOMOAFETIVA

Ao falarmos de homossexualidade, ou da história através do tempo que envolve grandes nomes como Alexandre – O Grande, Julio Cesar, o filósofo grego Sócrates, Nero e tantos outros, devemos nos perguntar se a relação afetiva ou sexual entre pessoas do mesmo sexo pode ser definida como uma questão de cultural ou genética.

Se voltarmos no tempo e na história, as leis que integram o Código de Hamurabi¹ criado por volta de 1780 a.C no parágrafo 187 que as adoções aos templos deveriam ser irrevogáveis e restritas aos sacerdotes, segundo explica Torrão Filho:

Nesta época a prostituição não era estigmatizada, assim como a homossexualidade; ao contrário, os templos eram servidos por sacerdotes, servos, artesãos e prostitutas de ambos os sexos, por vezes das mais importantes famílias, que eram os intermediários entre os fiéis e as divindades. (TORRÃO FILHO, 2000, p. 22).

Portanto por mais recente que a união civil entre pessoas do mesmo sexo possa parecer, em muitas culturas antigas não só aceitavam, como estimulavam, as relações entre pessoas do mesmo sexo, fosse como ritual de entrada na adolescência ou como culto; somente com a ascensão do cristianismo a homossexualidade foi marginalizada.

O fato é que as relações homoafetivas não podem ser tratadas simplesmente como se fizessem parte de uma cultura ou uma questão genética, ou ainda a mistura dos dois, não há como classificar; afinal é com base no afeto, na emoção que caem

¹ O texto de 284 preceitos (indo de 1 a 283 mas excluindo a cláusula 13 por superstições da época) foi reencontrado sob as ruínas da acrópole de Susa por uma delegação francesa na Pérsia e transportado para o Museu do Louvre, Paris. O texto cuneiforme, de escrita acádica, em um alto-relevo retrata a figura de “Khammu-rabi” recebendo a insígnia do reinado e da justiça de Shamash, deus dos oráculos. O código apresenta dispostas em 46 colunas de 3.600 linhas, a jurisprudência de seu tempo, um agrupamento de disposições casuísticas, de ordem civil, penal e administrativa. Mesmo havendo sido formulado a cerca de 4000 anos, o Código de Hamurabi apresenta algumas tentativas primeiras de garantias dos direitos humanos. Sexto rei sumério durante período controverso (1792-1750 ou 1730-1685 a.C), “Khammu-rabi” (pronúncia em babilônio) foi fundador do primeiro Império Babilônico (correspondente ao atual Iraque), unificando amplamente o mundo mesopotâmico, unindo os semitas e os sumérios e levando a Babilônia ao máximo esplendor. O nome de Hamurabi permanece indissociavelmente ligado ao código jurídico tido como o mais remoto já descoberto: o Código de Hamurabi. O legislador babilônico consolidou a tradição jurídica, harmonizou os costumes e estendeu o direito e a lei a todos os súditos. Seu código estabelecia regras de vida e de propriedade, apresentando leis específicas, sobre situações concretas e pontuais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos/1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em 04/01/2014.

por terra qualquer rótulo que possa definir uma característica pessoal e de livre escolha a respeito de preferência sexual. Segundo o escritor e historiador William Naphy.

(...) um dos aspectos mais curiosos acerca da história actualmente *[sic]* é que enquanto se «espera» que os não ocidentais conheçam grande parte da história do Ocidente, os historiadores ocidentais (amadores e profissionais) acham perfeitamente natural ignorar quase por completo a história das sociedades e culturas não ocidentais. (...) As sociedades do Ocidente procuram encontrar explicações globais para o motivo que leva determinado indivíduo a ter relações sexuais com outro indivíduo. Essas explicações são cruciais para os debates sociais, culturais, legais e políticos em curso nas sociedades ocidentais. Se essas sociedades, por exemplo, demonstrassem pouco ou nenhum interesse pela interação *[sic]* sexual dos indivíduos e não fizessem qualquer distinção legal entre tipos de actividade *[sic]* ou relações sexuais, o debate faria pouco sentido. Assim, a questão da «natureza vs. cultura» resulta em grande parte do contexto específico dos debates nas culturas ocidentais em torno de respostas sociais e legais apropriadas às actividades *[sic]* sexuais desviantes. (NAPHY, 2006, p. 03).

Com o passar do tempo, de estudos e pesquisas sociais, históricas e principalmente jurídicas, a homoafetividade evolui junto com a sociedade. Segundo Maria Berenice Dias.

(...) a homossexualidade acompanha a história do homem. Recebeu inúmeros rótulos pejorativos e discriminatórios. Ela não é crime, nem pecado, nem doença e nem um vício. Também não é um mal contagioso, e não existe justificativa para a dificuldade que as pessoas sentem em ser amigas de homossexuais. É considerada simplesmente outra forma de viver. A origem não é conhecida e nem interessa, pois não é um mal que se necessita saber a causa para se buscar um remédio. (DIAS, 2006, p.182).

A questão da união homoafetiva no mundo atual não se encontra igualitária; há países que assumem uma posição de total aceitação, enquanto outros, assumem uma posição totalmente contrária a qualquer contrato ou legalização jurídica à união de pessoas do mesmo sexo, principalmente quando vão de encontro às religiões ortodoxas ou radicais que moldam as regras de toda uma sociedade. A Dinamarca foi o primeiro país a legalizar alguns direitos a casais homoafetivas, como alguns direitos patrimoniais, até que em 1989 as uniões homoafetivas² foram legalizadas. Seguida pela Noruega, que em 1993 autorizou a união civil entre casais do mesmo sexo, até que em 2008 promulga lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, igualando às uniões heterossexuais, e liberando também a adoção de crianças por casais homossexuais. A Suécia, Bélgica, Canadá, Espanha, Islândia,

² Lei nº 40/93 – Noruega. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2842 . Acesso em 23/11/2013.

Portugal, seguiram este mesmo padrão e nos estados de Massachusetts e Califórnia nos Estados Unidos, porém em alguns estados norte-americanos as relações ou práticas homoafetivas ainda são consideradas crime.

A família homoafetiva, sociologicamente é considerada um fato social não havendo mais lugar para o Judiciário ignorar sua existência ou ainda negar a tutela jurisdicional. As uniões entre casais do mesmo sexo, embora não se encaixem no modelo tradicional de família, estão fundamentadas pelo amor e pelo afeto, de forma que a sua marginalização se constituiria em um vitupério aos direitos humanos e, conseqüentemente, aos princípios de dignidade e igualdade.

Para Maria Berenice, “Ninguém pode realizar-se - como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a livre orientação sexual.” (DIAS, 2007, p. 85). E defende que: “...é um direito natural que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre da sua própria natureza.” (*Op.cit.*).

A união homoafetiva, não era até pouco tempo regulada pelo sistema jurídico brasileiro. A família só era reconhecida como a união entre um homem e uma mulher. Mesmo contrariando o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira que reconhece o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Até que em 2011 o STF – Supremo Tribunal Federal, a maior Corte de Justiça do Brasil, reconheceu, por unanimidade de votos, a União Homoafetiva como entidade familiar, conferindo todos os direitos jurídicos previstos para União Estável.

1.1. Requisitos de Natureza Jurídica e a Validade da Relação Jurídica.

A família como entidade determinada no artigo 1723 do Código Civil:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.³ (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm . Acesso em 12/01/2014.

Nas disposições subsequentes o artigo 1724: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”⁴

E ainda o artigo 1726 do Código civil: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”⁵.

Ao analisarmos o artigo 1723 onde a referência à união estável é classificada como diversidade de gênero no caso, homem e mulher, enquanto os artigos seguintes 1724 e 1726 tratam da união estável sem qualquer distinção de sexo, substituindo as expressões, homem e mulher por “companheiros”. Ora se mesmo num único capítulo do Código Civil Brasileiro esta contradição é aplicada, podemos supor então que o Capítulo III do Código Civil Brasileiro que trata Da União Estável pode ser aplicado a casais do mesmo sexo.

Esta foi uma proposta um tanto simplista de confronto do texto do Código Civil em sua própria redação nos artigos subsequentes. Como cidadãos com opção sexual diferente da comum, segundo os padrões tradicionais da sociedade, os casais homossexuais são alvos constantes de discriminação e desigualdade o que não condiz com as transformações pelas quais a família passou ao longo do tempo e sua evolução, a Constituição Federal Brasileira de 1988 inclui um capítulo específico respeito da família, a criança, o adolescente e o idoso. Segundo o texto da Constituição, Capítulo VII. Artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1o. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2o. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4o. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5o. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6o. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7o. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

⁴ *Ibid.*

⁵ *Ibid.*

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8o. O Estado assegurara assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁶

Também constam outras entidades familiares como a união estável e as famílias monoparentais⁷. Como também estão sancionados o princípio da igualdade entre os cônjuges. De acordo com o artigo de RAQUEL SANTOS DE SANTANA⁸:

Retirando-se as expressões homem e mulher do dispositivo, o instituto da união estável passa a ser aplicado à união homoafetiva com todas as suas disposições, ou seja, sem restrições, inclusive a possibilidade de sua conversão em casamento, estando os demais órgãos do Poder Judiciário vinculados a esta decisão.⁹

No Art. 1o. da Constituição Federal de 1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade humana; [...]. Portanto, a dignidade humana torna-se um comprometimento ao respeito a todos os direitos fundamentais presente na Constituição Brasileira. Mas como podemos definir o que é dignidade humana? De acordo com SARLET, “o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica¹⁰ aberta” (SARLET, 1998, p. 97). O princípio da dignidade humana é construído todos os dias, acompanhando as mudanças que a sociedade também sofre diariamente.

Podemos concluir que a dignidade da pessoa humana resguardada na Constituição Federal é um princípio irrevogável e fundamental tornando abominável e inconstitucional tudo que afeta a qualidade da vida humana, e deve ser respeitada e defendida. No artigo 226 no Direito de Família, também cita o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental entre as relações familiares. “Todos

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.htm. Acesso em 18/12/2013.

⁷ Famílias Monoparentais “podemos definir a família monoparental, como a entidade familiar compreendida por um único progenitor que cria e educa sozinho seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não.” (REVISTA JURÍDICA, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009). Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica . Acesso em 15/12/2013.

⁸ Especialista em Direito Público pela UNIDERP.

⁹ Artigo: **União Casamento Civil e Homoafetiva** publicado em 20/05/2012. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva>. Acesso em 18/12/2013.

¹⁰ Axialógico: que constitui ou diz respeito a um valor. (DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS, 2009).

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. De acordo com o Art. 5º da Constituição Federal de 1988. E ainda de acordo com o Art. 3º.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem.

Com especial atenção aos parágrafos I, III e IV, onde são citados que devemos ter o direito a uma sociedade livre e principalmente justa, sem preconceitos com redução às desigualdades. Princípios básicos de direito para uma sociedade em constante evolução e civilizada.

1.2. Do Status Constitucional da União afetiva.

Antes os casamentos eram realizados com base em laços consanguíneos e/ou biológicos, ou como conveniência. Em muitas sociedades a união era traçada a partir do nascimento, assim como ainda acontece em muitas sociedades pelo do mundo, o amor não era levado em consideração. Hoje isto mudou o principal elemento que une e constitui a família é o afeto. Famílias são formadas justamente por vínculos de afeição, portanto as uniões homoafetivas podem e devem ser consideradas um fato social¹¹, cada vez mais presente e crescente em nosso cotidiano. Segundo o Prof. Sérgio Resende de Barros mesmo com a evolução trazida pela Constituição da República em reconhecer mais de um modelo de família, ainda não traz a diversidade familiar contemporânea como parte integrante de sua redação os vínculos criados através do afeto e afirma:

“O afeto é o que conjuga (...) o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe.” (RESENDE, 2002, p. 6-7).

¹¹ São as maneiras coletivas de fazer, pensar e sentir impostas coercitivamente ao indivíduo. Todos os processos de interação humana são fatos sociais. São características dos fatos sociais: generalidade, exterioridade e coercitividade. (OLIVEIRA, Pérsio Santos de, 2009, p. 18).

O que ocorre é que nossa realidade social mostra que o afeto supera quaisquer conceitos ou pré-conceitos quando se trata de formar uma família, principalmente no que se refere a resguardar e proteger a dignidade da pessoa humana.

O Art. 1511, do Código Civil ao expor que “a comunhão plena de vida é princípio geral para o desenvolvimento pleno e pessoal dos integrantes dos diversos entes familiares”, expõe que valores como o afeto, a solidariedade, interdependência econômica e a intenção de constituir um núcleo familiar são muito mais relevantes do que o elo hereditário. (OLIVARE, 2012, p.03).

Considerando, portanto os princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Código Civil a união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, como Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República cujo julgamento, com eficácia *erga omnes e efeito vinculante*¹², consistiu em dar uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 1723 do Código Civil, no sentido de riscar as expressões “homem” e “mulher” do referido por serem discriminatórias, o que possibilitou sua aplicação ao instituto da união homoafetiva. (SANTANA, 2012).¹³

De volta à análise da união estável em relação ao casamento, a primeira fica configurada desde o início da vida em comum. Tomando como base a apresentação de Carlos Roberto Gonçalves, os requisitos de validade jurídica “podem ser divididos em pressupostos de ordem subjetiva e objetiva”.

Os de ordem subjetiva são:

- a) convivência *more uxorio*¹⁴,
- b) afeição conjugal *affectio maritalis*¹⁵,

Enquanto os de ordem objetiva são:

- a) diversidade de sexos;

¹² Devemos distinguir a *eficácia "erga omnes"* (força de lei) do *efeito vinculante* pois, apesar de serem institutos afins, não são idênticos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, a orientação que tem prevalecido é a de que o primeiro se refere à parte dispositiva da decisão, ao passo que o segundo, cujo objetivo é conferir maior eficácia às decisões do STF, assegura "força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados *fundamentos* ou *motivos determinantes* Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8769/o-efeito-vinculante-nas-decisoes-do-supremo-tribunal-federal#ixzz2y3GT3IGA>. Acesso em 20/01/2014.

¹³ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva> Acesso em: 23/01/2014.

¹⁴ *More uxorio*: concubinato.

¹⁵ *Affectio maritalis*: afeição conjugal.

- b) notoriedade;
- c) estabilidade ou duração prolongada;
- d) continuidade;
- e) inexistência de impedimentos matrimoniais;
- f) relação monogâmica.¹⁶

Deste modo, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro¹⁷, não será união estável se não estiver presente o objetivo de constituir família. De acordo com Pereira.

No Direito brasileiro, já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações. A proteção jurídica é da união em que os companheiros vivem em comum por um tempo prolongado, sob o mesmo tempo ou não, mas com aparência de casamento. (PEREIRA, 2012, p. 29-30).

Assim, essa circunstância não afeta a estabilidade da união, quando os companheiros se comportarem, publicamente, como se casados fossem. Outro elemento caracterizador da união estável é a publicidade ou notoriedade, Dias (2010, p. 173) assume que apesar da lei ter utilizado o termo 'pública' para qualificar e caracterizar, a convivência justifica a relação familiar, o que se exige, em verdade, é a notoriedade, afinal tudo que é público é notório.

“A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações [...] nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de ‘como se casados fossem’” (DIAS, 2010, p. 173-174).

Acrescenta Carlos Roberto Gonçalves que “se a relação permanecer em sigilo, em segredo, se for desconhecida no meio social, não constituirá união estável.” (GONÇALVES, 2010, p.594-595).

A partir do momento em que a vida em comum e o contato diário entre duas pessoas do mesmo sexo se tornam públicos, fica estabelecido, no tocante às leis do

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro; Direito de família, Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

¹⁷ Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11644&revista_caderno=14. Acesso em 23/11/2013

Direito Civil, o objetivo da constituição de uma família, e pode-se concluir o reconhecimento de União Homoafetiva como entidade familiar, e a atribuição de todos os efeitos jurídicos.

II - Direitos e Deveres dos Companheiros em União Homoafetiva.

De qualquer forma, para que fossem atendidos os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade e da proteção à segurança jurídica da pessoa humana, o Art. 1723 do Código Civil cita a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a união estável homoafetiva e seu direito constitucional com efeito vinculante a todos os órgãos judiciais. Abaixo segue a transcrição dos efeitos de julgamento.

A certidão de julgamento assim consignou, *in verbis*:¹⁸

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, **por votação unânime**. (...). Em seguida, o Tribunal, ainda **por votação unânime, julgou procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante**, autorizando os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

Desta forma as ações que tramitavam no Supremo Tribunal Federal que tratavam das mesmas questões, poderiam ser julgadas em conformidade com a decisão da Corte, a partir de 05 de maio de 2011, o obriga a todos os magistrados a reconhecerem a união homoafetiva como entidade familiar.

E assim, começa a formar a jurisprudência do Supremo, *in verbis*:¹⁹.

(...) **Ninguém, absolutamente ninguém**, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. **Os homossexuais**, por tal razão, **têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República**, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) – **Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero**. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (...) (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287).

¹⁸ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1150586>. Acesso em 23/01/2014.

¹⁹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2857867>. Acesso em 23/01/2014,

Ainda de acordo com o efeito vinculante, a Administração Pública também deve se adaptar ao novo conceito de família incorporado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o que muda com a união estável entre casais homossexuais, com o Projeto de Lei do Senado – PLS Nº 612 de 2011²⁰ - Ementa que altera os Art. 1723 e 1726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo: segue listagem simplificada dos Direitos e Deveres.²¹

Direitos

Vida Financeira

- Somar renda para aprovar financiamentos.
- Somar renda para alugar imóvel.
- Direito à impenhorabilidade do imóvel em que o casal reside.
- Fazer declaração conjunta do IR.
- Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro companheiro ao amante.
- Solicitar o sequestro dos bens do casal, caso o companheiro os estiver dilapidando e estiverem dissolvendo a união.

Vida Familiar

- Reconhecer a união estável.
- Adotar sobrenome do parceiro.
- Acompanhar o parceiro servidor público transferido.
- Garantia de pensão alimentícia em caso de separação.
- Assumir a guarda do filho do cônjuge.
- Adotar o filho do parceiro.
- Poder ser inventariante do parceiro falecido.
- Visita íntima na prisão.
- Alegar dano moral se o parceiro for vítima de um crime.
- Proibir a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem do companheiro falecido ou ausente.

²⁰ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102589. Acesso em: 12/11/2013.

²¹ Disponível em: <http://www.rodrigomartins.adv.br/uniao-homoafetiva-qualis-sao-os-direitos-e-deveres-apos-decisao-do-stf-e-qual-seu-efeito/>. Acesso em: 12/11/2013

- Segredo de justiça nos processos que se referirem a qualquer coisa que esteja discutindo a união ou separação.
- Autorizar cirurgia de risco.
- Herança.

Benefícios

- Inscrever parceiros como dependentes da previdência.
- Receber abono-família.
- Receber auxílio-funeral.
- Incluir parceiros como dependentes no plano de saúde.
- Ter licença-maternidade para nascimento de filho da parceira.
- Ter licença-luto, para faltar ao trabalho na morte do parceiro.
- Receber auxílio-reclusão do parceiro.
- Participar de programas do Estado vinculados à família.
- Inscrever parceiro como dependente de servidor público.

Deveres

Os deveres são prescritos pelo Código Civil, a seguir:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Vale ressaltar que além de todos os direitos adquiridos com a regulamentação jurídica da União Homoafetiva ainda é possível a conversão da união estável em casamento que poderá ser realizada em Cartório, bem como o divórcio desde que não hajam filhos menores adotados²².

2.1. Do Pacto de Solidariedade do Direito Francês

O Projeto de lei nº 1151, de 1995, que institui a união civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy de acordo com a transcrição:

PL 1151/1995 Projeto de Lei - Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN) - Identificação da Proposição - Autor Apresentação: MARTA SUPPLICY PT/SP 26/10/1995 – Ementa: Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 8.112, de 1990 e 6.815, de 1980. Indexação. Reconhecimento, união estável, caráter permanente, união homoafetiva, direitos, deveres, casamento civil, exigência, comprovação, compatibilidade, estado civil, solteiro, viúvo, divorciado, capacidade civil, registro civil, autorização, retroatividade, aplicação, normas, formação, patrimônio, extinção, contrato, restrição, morte, decisão judicial, solicitação, contratante, prazo mínimo, partilha de bens, direito de propriedade. _Alteração, lei federal, normas, cartório, registro público, obrigatoriedade, cartório de registro civil, inclusão, livro de registro, auxiliar, registro civil, casamento religioso, união estável, homossexual, averbação, sentença, declaração, dissolução, contrato, divórcio, separação judicial, registro de imóveis, impenhorabilidade, bens. _Alteração, lei federal, plano de benefícios, previdência social, inclusão, beneficiário, seguridade social, parceiro, união, homossexual, cancelamento, inscrição, separação judicial, anulação, casamento, atestado de obito, sentença judicial. _Alteração, Regime Jurídico Unico, concessão, benefício, pensão vitalícia, morte,

²² *Ibid*

companheiro. _Garantia, direito hereditario, herança, prioridade, companheiro, exercicio, curatela, incapacidade civil. Alteração, Estatuto do Estrangeiro, dispensa, exigencia, residencia, pais, Brasil, naturalização, existencia, companheiro, brasileiros, união homoafetiva.²³

O relator do projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Roberto Jefferson também apresentou um projeto de lei de sua autoria, nº 5252, de 2001, que instituiu o Pacto de Solidariedade, inspirado no Direito Francês, no entanto esse projeto não se referia apenas as pessoas do mesmo sexo, tal o pacto poderia ser feito também entre casais heterossexuais. Conforme transcrito.

PL 5252/2001 Projeto de Lei - Situação: Arquivada - Identificação da Proposição - Autor: Apresentação Roberto Jefferson - PTB/RJ 29/08/2001 Ementa - Cria a disciplina o Pacto de Solidariedade entre as pessoas e dá outras providências. Explicação da Ementa: Proposta elaborada a partir das discussões promovidas sobre o PL. 1151, de 1995, que trata da união civil e da partilha de bens entre os homossexuais, estendendo-o às pessoas em geral. Indexação: Normas, pacto, solidariedade, pessoas, proteção, direito de propriedade, sucessão, registro, livro, cartório de registro civil, interessado, comparecimento, oficial de registro, comprovação, solteiro, viúvo, divorciado, capacidade civil, proibição, alteração, estado civil, autorização, retroatividade, formação, patrimônio, bens impenhoráveis, imóvel, critérios, extinção, ocorrência, morte, nulidade, ato, decisão, separação consensual, decretação, ato judicial, direitos, sucessor, natureza previdenciária, natureza patrimonial, usufruto, sucessivo, partilha de bens, herança, inventário, possibilidade, ato nulo, pleno direito, interesse público, arguição de nulidade, ação declaratória, definição, infrator, autor, crime, falsidade ideológica, penalidade, infrator, autorização, requerimento, parte, homologação, petição, recebimento, juiz, prazo, contestação, manifestação, Ministério Público, litígio, restrição, adoção, tutela, guarda, criança, adolescente, sentença declaratória. _Alteração, Lei dos Registros Públicos, inclusão, cartório de registro civil, competência, anotação, pacto, solidariedade, pessoas, sentença judicial, declaração, extinção. _Direitos, pessoas, realização, pacto, solidariedade, beneficiário, Regime Geral de Previdência Social, dependente, segurado, extinção, cancelamento, benefício previdenciário, pensão previdenciária, garantia, benefício, composição, renda, aquisição, casa própria, plano de saúde, seguro saúde, grupo. _Garantia, herança, prioridade, companheiro, curatela, incapacidade civil. _Alteração, Estatuto dos Estrangeiros, Lei dos Estrangeiros, dispensa, residência, País, Brasil, naturalização, pessoas, realização, pacto, solidariedade, brasileiros.²⁴

O PaCS²⁵ na França é uma forma de união civil, uma espécie de contrato conjecturado pelo Direito francês, ou parceria contratual entre duas pessoas maiores, independente do sexo, cujo objetivo seja organizar uma vida em comum.

²³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/?wicket:interface=:15>. Acesso em 17/01/2014.

²⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/?wicket:interface=:8>. Acesso em 17/01/2014.

²⁵ em francês *Pacte Civil de Solidarité*

Votada em 1999, o pacto de solidariedade tem que ser assinado por ambos os interessados num tribunal local francês. As duas pessoas que celebram o PaCS passam a ter direitos e deveres como: descontos em impostos, direitos de habitação e segurança social e responsabilidade mútua no que se refere a contração de dívidas e contratos. A lei do pacto de Solidariedade não dá direitos a adoção ou custódia e ainda alguns dos direitos classificados de antemão são válidos apenas por três anos. O projeto apresentado pelo deputado Roberto Jefferson que incluía o pacto de Solidariedade foi arquivado, pois o então deputado federal não se reelegeu.

III - Questões Patrimoniais: Regime de Bens

Por definição, regime de bens são regras aplicadas aos bens patrimoniais do marido e da mulher, tanto os bens adquiridos antes do casamento quanto aqueles que forem sendo adquiridos durante a continuidade do casamento. Porém é importante afirmar que o regime de bens não se aplica apenas ao casamento de pessoas heterossexuais, mas também as uniões estáveis, incluindo as uniões entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com Denise Willhelmm Gonçalves.

Regime de bens, também conhecido como o estatuto patrimonial dos cônjuges, pode ser entendido como o conjunto de regras que visa disciplinar as relações patrimoniais entre marido e mulher, relativos à propriedade, disponibilidade, administração e gozo de seus bens. (GONÇALVES, 2011, p. 01).²⁶

E ainda Rui Ribeiro de Magalhães que conceitua:

(...) o complexo de normas que incide sobre o patrimônio familiar e que serve para regulamentar a sua composição, direitos e deveres patrimoniais dos cônjuges, interesses dos filhos, de terceiros e o destino a lhe ser dado por ocasião do fim da sociedade conjugal. (MAGALHÃES, 2002, p 45).

O Código Civil de 1916 admitia os seguintes regimes de bens: comunhão universal (Arts. 262 a 268), comunhão parcial de bens (Arts. 269 a 275), separação (legal e convencional, (Arts. 276 e 277) e dotal (arts. 278 a 311). O atual diploma legal edita quatro regimes de bens, mantendo a comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), a comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), a total separação de bens (legal e convencional, arts. 1.687 e 1.688) e o regime de participação final nos aqüestos (arts. 1.672 a 1.686), este último ocupando o espaço deixado pelo regime dotal, de praticamente nenhuma utilização em nosso país. (GONÇALVES. 2012, p. 01-02).²⁷

A maneira disposta do regime matrimonial de bens respeitava três princípios: variedade dos regimes, liberdade de escolha dos pactos antenupciais, sendo que este último não entrará em questão nesta primeira análise, e a imutabilidade do regime adotado. Com o novo Código Civil, não se encontra mais vigente o princípio da imutabilidade do regime adotado, segundo o artigo 1.639, § 2º do CCB, “*É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido*

²⁶ Artigo disponível em: Regime de Bens no Código Civil Brasileiro Vigente. <http://www.unifra.br/professores/12020/REGIME%20DE%20BENS%20NO%20C%3%93DIGO%20C%20IV%20BRASILEIRO%20VIGENTE.doc>. Acesso em 23/01/2014.

²⁷ *Op. Cit.*

motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

O regime de bens que prevalece na União homoafetiva é o da comunhão parcial de bens, salvo acordo prévio estipulando o contrário. Nos termos do Art. 1725, do Código Civil, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Portanto, as regras são aquelas que dispõem que sobre os bens adquiridos antes do casamento ou recebidos em doação ou por herança, não há partilha entre os companheiros. Somente podem ser partilhados entre os companheiros os bens adquiridos durante a união.

Porém, se ficar estabelecido em contrato às mesmas regras adotadas no regime da separação total de bens, tanto os bens adquiridos antes como os obtidos durante a união e estável não serão objeto de partilha entre os companheiros. Há ainda a questão que trata o regime da comunhão universal de bens. Neste caso em particular, não será permitido que os bens adquiridos por cada um dos companheiros, antes da união, ou os recebidos por herança ou doação, façam parte da partilha final, mesmo que seja desejo dos companheiros. A respeito do tema assim se manifestou Euclides de Oliveira:

(...) quanto a bens anteriores ao início da convivência, impossível que se comuniquem de um companheiro ao outro por mero contrato escrito. A tanto não vai a eficácia desse ato, por não equivaler ao pacto antenupcial da comunhão geral de bens dos casados. Se desejada a comunhão nesses, preciso será que os companheiros celebrem o ajuste adequado, mediante instrumento de doação, com as formalidades e requisitos próprios do ato da escritura pública em se tratando de imóveis. (OLIVEIRA, 2003, p.161)

Como já havíamos citado, de acordo com a legislação, para que a união estável se configure e seja reconhecida, deve apresentar algumas particularidades, como por exemplo: ser pública, contínua e duradoura e que ambos pretendam constituir família. E uma vez a união estável possuindo os mesmos valores do matrimônio, sua conversão ao casamento deverá, segundo a lei, ser facilitada e constituir as mesmas regras.

Outro requisito que devemos observar é em relação ao tempo de relacionamento, já que a única expressão contida na lei que trata disso é que a relação deve ser "duradoura". O dispositivo legal anterior ao Código Civil de 2002,

hoje em vigor, fazia menção ao prazo de cinco anos, omitindo as relações de namoro ou noivado. Portanto, para que haja reconhecimento legal de uma união é necessários que sejam analisados vários outros elementos, além dos já mencionados, permitindo assim obter mais indícios que possam configurar uma união estável.

No caso da dissolução da união estável, será preciso, antes de mais nada, que ela seja reconhecida legalmente, levando em consideração que podem ser envolvidos filhos, partilha de bens, pensão alimentícia entre outras. Para tanto, segundo a advogada Sylvia Maria Mendonça do Amaral.

Diante da complexidade e da gravidade que envolve reconhecer e dissolver uma união estável, os julgadores avaliam provas escritas (cartas, bilhetes, declarações), fotografias, depoimentos de testemunhas e tudo mais que puder ser útil para formar sua convicção. (AMARAL, 2013).²⁸

. O regime de bens é um dos elementos que deve constar da escritura pública de união estável e sua escolha deve refletir os interesses e desejos do casal, já que a vida conjunta tem implicações financeiras.

Para os casamentos, o regime de bens atual é o da comunhão parcial, aquele no qual todo o patrimônio adquirido durante o casamento é passível de partilha, porém fica para cada um deles os bens adquiridos antes do casamento ou os que forem recebidos por herança ou doação, que não serão divididos no caso de separação do casal, mesmo que a herança ou a doação tenham sido recebidas durante o casamento.

No caso dos cônjuges ou companheiros não se manifestarem sobre o regime de bens a ser adotado no ato da escritura pública, vigorará o regime da comunhão parcial de bens, aplicado inclusive nas uniões estáveis.

Se o casal porventura conviver em união estável e não possuir um documento público ou ainda se possuir a escritura, porém não estiver estipulado nada em relação ao regime de bens, caso venha a ocorrer a separação as regras que serão aplicadas serão as mesma da comunhão parcial de bens. Conforme Art. 1640 do Código Civil.

²⁸ Artigo - NORMAS DA UNIÃO ESTÁVEL Como no casamento, ela traz obrigações e direitos. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-união-estavel-182560-1.asp>. Acesso em: 28/11/2013.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO)

No caso do casal optar por outro regime, será preciso que conste detalhadamente na escritura, contendo também todos os demais aspectos que o casal julgue importantes, como pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos, partilha do patrimônio entre outros de acordo com o que for acertado por ambas as partes.

Se, no entanto a opção não for o da comunhão parcial de bens para o casamento, deve-se elaborar um pacto antenupcial. Portanto, a união estável é muito mais simples do que o casamento civil pois exige um único documento. É possível também que o casal estabeleça uma escritura pública de união estável após anos de convivência, porém a data que deve constar no texto desta escritura deverá ser a mesma do início da vida em comum.

3.1. Bens de Família e Comunhão Parcial de Bens

O regime de comunhão parcial de bens, teve início no Brasil a partir da vigência da Lei do Divórcio em 1977 e acabou por se manter dentro do atual Código Civil, em vigor desde 2003. Antes, a regra era a Comunhão Universal de Bens.

Para os relacionamentos em união estável, a partir de 1996 passou a supor que os bens obtidos durante a convivência são frutos do esforço comum, o que nos leva a similaridade ao regime da comunhão parcial de bens. Ademais, hoje muitas pessoas têm dúvidas a respeito do regime parcial, pois acreditam que tem a única finalidade de dividir tudo o que foi adquirido durante o casamento.

O Código Civil antecipa algumas proposições dos bens que podem ser excluídos desse regime no caso de casamento ou união estável, portanto os bens que cada um possuía ao se casar e ainda os que foram recebidos por doação ou herança, mesmo que tenha ocorrido durante o casamento, não entram na comunhão, e nem mesmo na partilha, exceto quando o bem foi doado, a pessoa que

o deixou declare em testamento que o bem será de propriedade de ambos os companheiros.

A lei também exclui da comunhão aqueles bens que foram adquiridos por substituição, ou seja, bens que foram trocados ou obtidos com dinheiro decorrente da venda daqueles que um dos cônjuges já tinha ao se casar. Como também não entram na divisão os bens de uso pessoal, como livros e os instrumentos de profissão. Como transcrito *in verbis*.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO)²⁹

Algumas vezes, há o empenho de ambos os cônjuges em montar uma empresa e neste intento obtiveram aparelhos para funcionamento da mesma, em resumo e de acordo com a lei, instrumentos de profissão, mesmo que seja para somente um dos cônjuges, ou existe um certo valor em joias, que são consideradas bens de uso pessoal conforme a lei, ou ainda como prevê a lei, uma quantia em livros raros. Nesses casos, determinadas situações exigem uma profunda análise com o intuito de evitar o enriquecimento de uma das partes enquanto a outra ficará prejudicada.

No Art. 1659 inciso VI do Código Civil, observamos que se excluem da comunhão os “*proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge*”. De acordo com Denise W. Gonçalves.

Essa norma é fonte de diversas discussões e há decisões divergentes nos tribunais. Essa hipótese deve ser analisada com cuidado, pois na maioria

²⁹ Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1>. Acesso em 27/11/2013,

das vezes todo o patrimônio do casal é adquirido com os proventos de seus trabalhos e uma interpretação meramente literal poderia concluir que todos os bens adquiridos são frutos de sub-rogação (isto é, de substituição) e tudo ficaria fora da comunhão e, conseqüentemente, da partilha. (GONÇALVES, 2014)³⁰

Também não entram na comunhão os bens e as aquisições anteriores ao casamento; por exemplo, se um dos cônjuges recebe, durante o casamento, uma indenização referente a um fato ocorrido antes do mesmo, não será considerado um bem comum do casal., bem como os numerários provenientes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou ainda pelo Programa de Demissão Voluntária – PDV e ou de quaisquer créditos trabalhistas.

No caso de dissolução do casamento, os bens adquiridos durante a convivência serão partilhados na proporção de 50% para cada um, mesmo que a contribuição dos cônjuges para aquisição do patrimônio tenha sido desigual.

Segundo Eliette Trajan, especialista em Direito de Família e Sucessão, algumas questões mais recorrentes necessitam de esclarecimento individual:³¹

- Valorização do bem particular: A valorização natural do patrimônio é tida como bem particular, ou seja, não é partilhável.
- Benfeitorias nos bens particulares: Comunicam-se todos os tipos de benfeitorias (obras ou despesas feitas em bens já existentes), necessárias, úteis ou voluptuárias. O entendimento é que o acréscimo no patrimônio individual é resultado do emprego dos recursos do casal ou do esforço comum.
- Frutos dos bens particulares: Os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebido na constância do casamento são partilháveis. Por exemplo: aluguéis, rendas e juros de capital aplicado, ainda que oriundos de bens exclusivos, integram a massa patrimonial comum.
- Bens móveis que guarnecem a residência: A presunção legal é que o mobiliário do casal foi adquirido na constância da união, sendo, portanto, partilhável. Essa presunção, entretanto, admite prova em contrário, ou seja, o interessado tem oportunidade de comprovar que a aquisição de algum objeto ocorreu em data anterior ao casamento.

³⁰ Artigo disponível em: Regime de Bens no Código Civil Brasileiro Vigente. (*Op. Cit.*).

³¹ Artigo: Casais devem compreender comunhão parcial de bens. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-trajan-casais-entender-detalhes-comunhao-parcial-bens>. Acesso em 23/01/2014.

•Bens de uso pessoal: Em regra, não se comunicam os bens destinados ao uso particular de cada cônjuge. Livros, roupas, sapatos, relógios, joias, bicicletas, telefone celular, computador, todos os bens que se vincularem a necessidade pessoal do seu titular são de propriedade exclusiva. No entanto, os objetos adquiridos durante o casamento e que tenham significativo conteúdo econômico, relevantes diante de toda a massa patrimonial comum, serão partilháveis (como por exemplo, automóveis, joias e relógios de valores consideráveis).

•Proventos do trabalho pessoal: Essa locução é bastante complicada em razão das possibilidades de interpretação. A doutrina não pacificou o tema. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo predomina o entendimento de que essa exclusão da lei deve ser entendida apenas e tão somente para o caso de separação do casal, vale dizer, o que não se comunica é o direito abstrato ao recebimento do salário, em razão do caráter personalíssimo de tal direito. Portanto, uma vez recebida a remuneração, essa passará a integrar o patrimônio comum. Diante da importância da questão, existe projeto de lei (276/2007) com objetivo de retirar do Código Civil o inciso VI, do artigo 1659.

•Verbas trabalhistas: Há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem partilháveis as verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente, desde que o período aquisitivo coincida com o período do matrimônio: *"Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal"* (REsp 646.529/SP, Ministra Nancy Andrichi, 21/08/2005).

•FGTS: O tema não é pacífico. O STJ já se posicionou no sentido de ser partilhável o saldo de conta vinculada do FGTS, formado na constância do matrimônio. No TJ-SP não há consenso.

•Planos de Previdência Privada: Esse tema também é causa de divergência na doutrina. Na jurisprudência, o entendimento é que se trata de uma aplicação financeira, logo, os saldos são partilháveis, desde que possível o resgate do montante aplicado, ou seja, apenas na hipótese de a separação do casal ocorrer antes da conversão do capital em pensão.

•Ações e bônus: Devem ser partilhadas as ações e os bônus cujo período aquisitivo tenha se dado na constância do casamento.

•Cotas Sociais: Não só as cotas sociais, mas também a valorização da participação societária decorrente dos lucros reinvestidos são partilháveis. Contudo, o cônjuge não se torna sócio da sociedade, mas sim titular do valor patrimonial da quota.

•Direitos autorais: Não há comunhão quanto aos direitos, pois somente o autor pode explorar economicamente a sua obra, no entanto, os lucros resultantes da exploração dos direitos autorais e da propriedade intelectual ingressam na comunhão.

•Comunicação de passivos: As dívidas conjugais são solidárias entre marido e mulher. A presunção legal é que a dívida foi contraída para atender as necessidades do casal e da família. As obrigações contraídas antes do matrimônio e relacionadas às núpcias ou a compra de bens conjugais, independentemente de quem comprou, também obrigam ambos os cônjuges. Já as dívidas particulares devem ser garantidas pelo patrimônio próprio do cônjuge que a assumiu.

Obrigações decorrentes de ato ilícito: Em regra, a responsabilidade pelo ato ilícito é eminentemente pessoal, não se estendendo a obrigação ao outro cônjuge.

•Fiança e aval: Pessoas casadas sob o regime da comunhão parcial só podem prestar aval ou fiança mediante prévio e expresso consentimento do seu cônjuge. É a chamada outorga uxória. Assim, aval e fiança prestados sem a anuência do cônjuge são anuláveis ou ineficazes. Em tese, só obrigará o cônjuge que se vincular como fiador ou avalista.

•Bens recebidos por herança ou doação: Os bens adquiridos por doação ou sucessão hereditária não são partilhados com o outro cônjuge, no entanto, se o bem for vendido e com recurso da venda for adquirido outro patrimônio, sem nenhuma ressalva em relação à origem do dinheiro, o bem passará a integrar a massa patrimonial comum. O regime de bens também é fator determinante da legitimação sucessória e influi diretamente na sucessão (transmissão da herança). Assim, ocorrendo a morte de um dos cônjuges, o outro poderá participar da herança do falecido, dependendo do regime de bens vigente durante o casamento. Quando casados sob o regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente herdará tão somente se o falecido houver deixado bens particulares (adquiridos antes do casamento).

Mas como ficam as uniões homoafetivas neste sentido? Dentro de tantas dificuldades enfrentadas na jurisprudência a respeito das uniões homoafetivas, vale ressaltar que as vitórias são consideráveis, mas ainda falta muito para que haja igualdade de direitos.

3.2. Da Possibilidade de Pactuação de Regime de Bens.

Como visto até agora, o Código Civil Brasileiro vigente - Lei nº 10.406/02, apresentava três formas de regimes de bens no casamento, a comunhão universal, a separação parcial e separação total de bens. No entanto, o novo Código acrescenta uma novidade, que é a participação nos bens adquiridos durante a convivência do casamento por um dos cônjuges. Ou seja, os bens adquiridos durante o casamento pertencem somente ao cônjuge que os adquiriu, e assim poderá administrar seu patrimônio da forma que lhe convier e completamente autônoma. Contudo, esses bens serão divididos no momento de eventual separação do casal³².

No que dizia respeito ao regime de bens, o Código anterior previa que, uma vez escolhido o regime pelos cônjuges, a decisão se tornava irrevogável. Porém, a nova legislação civil inovou e acrescentou uma novidade no parágrafo segundo do art. 1.639, ao permitir que o regime adotado pelos cônjuges possa ser alterado a qualquer momento. Vejamos³³:

Art. 1639 (...)

Parágrafo segundo - É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Isso significa que uma possível mudança de regime só poderá ser realizada mediante uma demanda judicial, onde ambos os cônjuges, entraram em um acordo, apresentando suas respectivas justificativas para que possa então ser efetivada a alteração necessária à mutabilidade do regime adotado anteriormente. A alteração

³² Disponível em: http://www.laginski.adv.br/artigos/regime_bens.htm. Acesso em 02/02.2014.

³³ *Ibid.*

do regime será averbada no cartório de registro, após a manifestação do Ministério Público e a devida homologação pelo Poder Judiciário³⁴.

Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM-RS, Luiz Felipe Brasil dos Santos, no artigo “A mutabilidade dos regimes de bens”:

“Inovando profundamente na matéria, o Código Civil de 2002 subverte o sistema anterior, e passa a admitir a alteração do regime de bens no curso do casamento, nas condições postas pelo artigo 1.639, § 2o. Sinala-se que, desta forma, o ordenamento jurídico nacional, na linha das legislações mais recentes, faz com que a autonomia de vontade dos cônjuges, no que diz com o ajuste dos efeitos patrimoniais do casamento, amplie-se consideravelmente, não se manifestando apenas no momento anterior ao matrimônio, através da pactuação do regime de bens que adotarão ao casar – momento em que, pelo consagrado princípio da livre estipulação (art. 1.639, “caput”), poderão escolher (salvante as hipóteses em que é obrigatório o regime da separação de bens – art. 1.641, CC) o regime de bens que melhor lhes aprouver – como podendo vir a modificar, ante circunstâncias que a extraordinária dinâmica da vida venha a lhes apresentar, a escolha feita naquele momento precedente”.³⁵

Observando que a pactuação acima e a alteração do regime não poderá acarretar nenhum prejuízo a terceiros.

Nos casos em que a União é estável e ainda se for a união homoafetiva, vale ressaltar que o regime de bens adotado juridicamente é o da comunhão parcial de bens, e a mutabilidade da legislação em vigor através do ponto de vista do novo Código Civil causa muitas discordâncias entre juristas e magistrados. Uma que defende o regime adotado antes da vigência do novo Código Civil é imutável, e, para outra, mais inovadora, o regime pode ser alterado com base na nova lei³⁶.

Maria Berenice Dias afirma.

(...) a jurisprudência avançou a tal ponto que o Supremo Tribunal Federal equiparou a união homoafetiva à união heteroafetiva, concedendo-lhe os mesmos direitos e obrigações. Assim, não se pode mais falar em dissolução de sociedade de fato, mas em dissolução de união homoafetiva, de forma que a partilha de bens deve baseada nas regras que regem a união estável. (DIAS, 2011, p. 148).

³⁴ *Ibid.*

³⁵ Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos>. Acesso em 02/02/2014.

³⁶ Disponível em: http://www.laginski.adv.br/artigos/regime_bens.htm. Acesso em 02/02.2014.

Sendo a união homoafetiva equiparada à união heteroafetiva, a mutabilidade do regime de bens é também passível de alteração seja para comunhão total de bens ou a comunhão parcial de bens e o cuidado quando o regime expressar a separação total de bens, pois este só será afetado após a homologação pelo juiz. A alteração do regime não afetará os bens constituídos sob o regime antigo, patrimônio comum, que só poderá ser partilhado mediante eventual separação do casal³⁷.

Quando a alteração do regime de bens objetivar a transferência de bens com o intuito de lesionar ocasionalmente algum credor ou credores, constitui-se ato prejudicial à terceiros. Porém, se posteriormente restar comprovado que a alteração do regime se deu nestas condições, ou seja, com o objetivo de prejudicar terceiros interessados, estes poderão se socorrer de ação anulatória, antes de consumada a prescrição.³⁸

Segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que em recente decisão se manifestou o parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código atual, pode ser aplicado para alterar o regime de bens a qualquer tempo³⁹.

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRAR ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. 1. Não tendo havido pacto antenupcial, o regime de bens do casamento é o da comunhão parcial sendo nula a convenção acerca do regime de bens, quando não constante de escritura pública, e constitui mero erro material na certidão de casamento a referência ao regime da comunhão universal. *Inteligência do art. 1.640 NCCB*. 2. A pretensão deduzida pelos recorrentes que pretendem adotar o regime da comunhão universal de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, §2º, do Novo Código Civil e as razões postas pelas partes são bastante ponderáveis, constituindo o pedido motivado de que trata a lei e que foi formulado pelo casal. Assim, cabe ao julgador a quo apreciar o mérito do pedido e, sendo deferida a alteração de regime, desnecessário será lavrar escritura pública, sendo bastante a expedição do competente mandado judicial. O pacto antenupcial é ato notarial; a alteração do regime matrimonial é ato judicial. 3. A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros. *Inteligência do artigo 2.039, do NCCB*. 4. É possível alterar regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002. Recurso provido. Ap. Cível n. 70 006 423 891, Farroupilhas – RS – Sétima Câmara Cível do TJRS.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

O que se confirma é que é possível aplicar a disposição constante no parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código atual para alterar o regime de bens, inclusive para os casamentos realizados sob a égide do código anterior, ora revogado.⁴⁰. Desde que não haja qualquer prejuízo a terceiros.

Algumas questões no entanto ainda carecem de discussão de acordo com o Código civil de 2002 é repetida a regra já vigente na legislação anterior que impõe o regime da separação para as situações descritas no Art.1641.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
 I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 II – da pessoa maior de sessenta anos;
 III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Ainda que a legislação mantenha disposições a respeito do regime obrigatório da separação de bens, existe uma tendência no Direito de Família de excluir essa regra.⁴¹ Essa proposta consta no Projeto do Estatuto das Famílias (PL 674/2007), que tem a pretensão de retirar do Código Civil o Direito de Família. No Projeto não haverá mais o regime da separação obrigatória de bens, o que terminaria com a discussão em torno da matéria. Segue transcrição do referido projeto.

PL 674/2007 Projeto de Lei Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Identificação da Proposição Autor Apresentação - Vaccarezza - PT/SP 10/04/2007 – Ementa: Regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato. Explicação da Ementa Estabelece o estado civil das pessoas em união estável como o de consorte. Altera a Lei nº 10.406, de 2002 e revoga as Leis nºs 8.971, de 1994 e 9.278, de 1996. Indexação-Regulamentação, Constituição Federal, reconhecimento, entidade familiar, união estável, denominação, companheiro, direitos, deveres, requerimento, conversão, casamento, documentação, comprovação, união, dissolução, divórcio, fato, prestação de alimentos, parentesco por afinidade, regime de bens, direito sucessório. Alteração, Código Civil, reconhecimento, entidade familiar, união estável, extinção, sociedade conjugal, divórcio, fato, revogação, Lei dos Companheiros, Lei da União Estável.⁴².

⁴⁰ *Ibid*

⁴¹ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22479/questoes-controvertidas-a-respeito-da-mutabilidade-de-regime-de-bens/2>. Acesso em 04/02/2014.

⁴² Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=347575, realizada em 19 de maio de 2011(o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania em dezembro de 2010).

No entanto, ainda existem algumas dúvidas quanto a mutabilidade do regime de bens, justamente pelas falhas deixadas pelo art. 1639, § 2º do Código Civil.

Art. 1.639.

§ 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

E que não previu algumas questões importantes, como a viabilidade de propor a mutabilidade do regime de bens aos casamentos que vigoram a partir do Código Civil de 1916, os efeitos dessa mutabilidade produziram para o futuro ou se poderiam ter qualquer efeito sobre o passado e ainda se a mutabilidade poderia ser proposta nos casamentos celebrados pelo de regime da separação obrigatória. Como o caso explicitado anteriormente. Questões que merecem toda a cautela por parte dos magistrados e precisam ser resolvidas pela jurisprudência, de forma que a redação do Código de 2002, não responde as dúvidas consequentes da adequação à nova legislação e a grande importância de sua atualização já que o direito a mutabilidade do regime de bens tem sido muito explorado e utilizado principalmente no que tange o novo modelo de família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Regime de bens é um sistema de regras e princípios que regulamenta e preserva o patrimônio de um casal durante a convivência conjugal. O casamento pode suscitar diversas consequências tanto jurídicas quanto econômicas, e pode inclusive influenciar em negócios que envolvem terceiros.

O casal poderá optar pelo regime de bens que melhor atende aos seus interesses, mas a escolha deverá ser formalizada logo no início do procedimento de legalização do casamento, sob pena de se submeter ao regime de a comunhão parcial de bens, como previsto em lei.

Comunhão parcial de bens significa compartilhar em igual proporção um mesmo patrimônio, lembrando que 'regime parcial se refere somente ao patrimônio adquirido após a formalização da união civil. Assim, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos os cônjuges, não havendo importância de quem comprou ou em nome de quem foi registrado. Nesse regime, torna-se também totalmente irrelevante qual foi ou de quanto foi a efetiva contribuição financeira de cada cônjuge para a formação do patrimônio, presumindo desta forma a colaboração mútua.

Mas, ainda é cedo para se chegar a uma conclusão definitiva sobre a aplicação do parágrafo segundo do artigo 1639 do Código Civil, o que só ocorrerá com a manifestação de nossos Tribunais Superiores com a análise concreta de situações levadas a juízo. Principalmente no tocante a mutabilidade do Regime de Bens. A mutabilidade do regime de bens foi o que mais se discutiu dentro da redação do novo Código Civil de 2002, por causa de algumas aberturas deixadas na legislação. Um exemplo a se notar e confrontar é que depois da Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio agora pode ser direto e que os cônjuges podem optar por se divorciar e se for da sua vontade se casar novamente, sem que para isso seja necessário ajuizar uma ação para promover a mutabilidade do regime de bens.

Já quanto às questões posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 será necessário estabelecer uma importante advertência à redação dada pelo Estatuto das Famílias que pretende regulamentar a matéria. Para contribuir com o avanço do Direito, mais vale uma legislação aberta que oportuniza a interpretação

do que uma legislação fechada que, embora traga solução prática para alguns problemas na atualidade, pode engessar a construção de novas soluções a problemas que se apresentarão no futuro.

O Direito de Família, como foi dito, tem passado por muitas transformações e justamente por esse motivo devemos estar preparados para as novas realidades que o Direito passará.

A família, no entanto, vem sempre sendo apresentada como núcleo de uma sociedade, e mostra o desenvolvimento dos indivíduos, a formação da personalidade e a busca da felicidade que estão envolvidos. A evolução do conceito familiar vem mudando a mentalidade das sociedades, mostrando que hoje a formação de uma família não se limita aos casamentos com o intuito de procriar e garantir o direito sucessório aos filhos gerados desta relação.

Estamos diante de um século mais evoluído no qual se consagra o amor e a afetividade acima de qualquer discriminação, ainda que, a homofobia seja uma realidade da qual ninguém dentro da sociedade atual está impune. Os membros da sociedade de fato não buscam mostrar que estão seguindo normas por ela ditadas, mas sim a sua realização quanto ser humano, passando a construir parcerias, com base no amor e confiança, exatamente como um casal heterossexual; visto assim o presente trabalho buscou mostrar o reconhecimento da União Estável Homoafetiva juridicamente mencionando a Constituição Federal de 1988 onde foi permitido a legalização das relações homoafetivas como União Estável de acordo com o Art. 1723 do Código Civil. Podemos considerar a necessidade de incluir o parceiro em seu Regime de Sucessão de Bens onde figuram as normas de direitos aplicáveis à União Estável e ao casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar constituída de fato e assegurada pela Constituição Brasileira como redigido em seu preâmbulo de “instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.(..)”. *Constituição Federal Brasileira de 1988.*

REFERÊNCIAS

A Modificação do Regime de Bens no Novo Código Civil
Disponível em: http://www.laginski.adv.br/artigos/regime_bens.htm. Acesso em 02/02/2014. e,
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos>. Acesso em 02/02/2014.

AMARAL. Sylvia Maria Mendonça do. Normas da União estável: Como no casamento, ela traz obrigações e direitos. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>. Acesso em: 28/11/2013.

Artigo Novos princípios da família
www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc. 28/01/2014

BARROS, Sérgio Resende De. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese IBDFAM, v.14, 2002.

BEVILAQUA, Clovis. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

Certidão de Julgamento.

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1150586>. Acesso em 23/01/2014.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

Código Civil Brasileiro

Disponível: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1>. Acesso em 27/11/2013.

Código Civil Brasileiro:

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 12/01/2014.

O Código de Hamurabi:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em 04/01/2014. Acesso em 04/01/2014.

Constituição Brasileira:

http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf. Acesso em 18/12/2013.

http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em 18/12/2013.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito e a justiça. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Manual de direito das famílias. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS. São Paulo, Editora Objetiva, 2009.

Direitos e Deveres:

Disponível em: <http://www.rodrigomartins.adv.br/uniao-homoafetiva-qualis-sao-os-direitos-e-deveres-apos-decisao-do-stf-e-qual-seu-efeito/> . Acesso em 12/11/2013.

Erga Omnes Vs Efeito Vinculante

<http://jus.com.br/artigos/8769/o-efeito-vinculante-nas-decisoes-do-supremo-tribunal-federal#ixzz2y3GT3IGA>. Acesso em 20/01/2014.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FUGIE, Érika Harumi. A união homossexual e a constituição federal. Revista brasileira de Direito de Família, nº. 15. Outubro, novembro, dezembro de 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro; Direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. Regime de Bens no Código Civil Brasileiro Vigente. Disponível em: <http://www.unifra.br/professores/12020/REGIME%20DE%20BENS%20NO%20C%3%93DIGO%20CIVI%20BRASILEIRO%20VIGENTE.doc>. Acesso em 23/01/2014.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. Direito de família no novo código civil brasileiro, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed.. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Direitos humanos fundamentais. 3 ed.. São Paulo: Atlas, 2000.

NAPHY, William, BORN TO BE GAY – História da Homossexualidade, Portugal, Edições 70, 2006.

OLIVARE, Juliana Pullino. As uniões homoafetivas e seu status de entidade familiar. 2012 Disponível em:

OLIVEIRA, Euclides. União Estável: Do Concubinato ao Casamento - antes e depois do novo Código Civil, 6. edição, São Paulo, Método, 2003.

OLIVEIRA, Pérsio Santos. Introdução à Sociologia. São Paulo, Editora Ática, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume V, Direito de Família. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União Estável. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

REVISTA JURÍDICA, out./2008 a jan./2009). Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica Acesso em 15/12/2013.

SANTANA, Raquel Santos. Casamento Civil e União Homoafetiva. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva> .Acesso em 23/01/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

TRAJAN. ELIETTE. Casais devem compreender comunhão parcial de bens. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-tranjan-casais-entender-detahes-comunhao-parcial-bens>. Acesso em 23/01/2014.

TORRÃO FILHO, Amílcar. As tribades galantes, fanchonos militantes: homossexuais que fizeram história, São Paulo, Edições GLS Summus, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, 3. ed., v. VI, São Paulo: Atlas, 2003.

União Casamento Civil e Homoafetiva publicado em 20/05/2012. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva> . Acesso em 18/12/2013.

União homossexual – artigo

www.jus.com.br/artigos/3930/uniao-homossexual.html. Acesso 02/11/2013.

<http://www.direitohomoafetivo.com.br/>. Acesso em 02/11/2013.

<http://www.mariaberenice.com.br/pt/homoafetividade.dept>. Acesso em 18/12/2013.

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Caroline%20Satiro%20de%20Holanda.pdf> . Acesso em: 08/01/2014.

<http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 23/11/2013.